

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Nessa ordem de ideias, quando a fonte de recursos não comprometidos para abertura de crédito suplementar autorizada na LOA constituir *superavit* financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no excesso de arrecadação ou no produto de operações de crédito (Lei n. 4.320, de 1964, art. 43, § 1º, I, II e IV), basta a edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo, com a devida justificativa, observado o limite fixado na própria lei orçamentária anual.

Por outro lado, se a fonte de recursos livres para abertura de crédito suplementar autorizada na LOA resultar de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei (Lei n. 4.320, de 1964, art. 43, III), podem ocorrer duas situações totalmente distintas. Numa, caso essa suplementação acarrete somente deslocamento de recursos orçamentários dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação, basta que o chefe do Poder Executivo edite decreto com a correspondente justificativa, observado o limite autorizado na própria lei orçamentária. Noutra, se tal suplementação implicar remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, deve haver autorização legislativa para essas específicas alterações qualitativas ou de mérito da lei orçamentária anual, consoante estatui o inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

A justificativa para exigência prévia de autorização legislativa, que não seja aquela contida na lei de meios, nessa última hipótese, prende-se, substancialmente, ao fato de que não se insere entre as matérias de competência desse nominado diploma legal autorizar essas espécies de realocação de recursos, em consonância com o § 8º do art. 165 da Constituição Federal, que delimita o conteúdo material da lei orçamentária anual.

Dessa forma, na esteira do sistema orçamentário constitucional vigente, resta perquirir, então, se a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) pode autorizar remanejamento, transposição ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma e nas condições sustentadas no voto proferido pelo relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão.

O art. 165 da Constituição da República, ao prescrever a instituição do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e da lei orçamentária anual (LOA), três diplomas legais de iniciativa do Poder Executivo e cujas normas se integram, consubstancia o princípio do planejamento e da programação da administração pública.

À LDO, originalmente, cabe estabelecer as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre alteração na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras de fomento, como também aquelas matérias previstas no inciso II do § 1º do art. 169 constitucional.

Segundo as disposições do mencionado art. 165, o escopo da LDO é bastante abrangente e aberto, ainda mais porque não foi editada, até hoje, a lei complementar preconizada pelo inciso I do § 9º desse mesmo dispositivo constitucional, a qual deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos e, sobretudo, a elaboração e a organização do PPA, da LDO e da LOA. E mais: deverá estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. São conceitos e regras gerais de extrema importância para todo o sistema orçamentário e financeiro nacional.

Para ênfase dessa assertiva, basta verificar que o conteúdo e a razão de existir da LDO foram ampliados pela Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que a transformou em mais um instrumento para busca da gestão fiscal responsável. Isso porque a LDO passou a dispor também, entre

outras matérias que a LRF especifica, sobre equilíbrio entre receita e despesa, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, à LDO foram integrados o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes (Riscos Fiscais) e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, e o Anexo de Metas Fiscais.

Em verdade — até pelo escopo mais abrangente e aberto, diferentemente do PPA e da LOA —, a LDO tem sido utilizada para suprir a lacuna da lei complementar prevista no § 9º do art. 165, máxime naquilo não contemplado na Lei n. 4.320, de 1964, diploma recepcionado pela Constituição com *status* de lei complementar, como, a propósito, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.726-MC)³. É dizer, devido à falta de regramento permanente, o conteúdo da LDO não tem se restringido às matérias estabelecidas nos preceitos constitucionais explícitos e nos dispositivos da LRF. A própria Administração Pública, com práticas e procedimentos mais complexos e diversificados a cada ciclo operacional, devido às crescentes demandas da sociedade, tem determinado o surgimento de diversas situações inerentes à elaboração ou execução orçamentária que imputaram à LDO de cada exercício financeiro a necessidade de trazer a lume dispositivos genéricos relacionados à seara orçamentária.

Assim sendo, considerando que não foi editada, ainda, a lei complementar prescrita pelos incisos I e II do § 9º do art. 165 da Constituição da República, a qual estabelecerá, entre outras matérias, regras a respeito da elaboração e da organização da LDO, entendo que este diploma legal, como instrumento de planejamento e programação de matérias de natureza orçamentária, poderá dispor, de forma excepcional, sobre transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Conclusão: diante das razões expendidas, assim como os conselheiros que me antecederam, acompanho o voto do relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, cuja conclusão é pela impossibilidade de a lei orçamentária anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários, mas pela possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária — remanejamento, transposição ou transferência de recursos —, os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 25/06/2014, presidida pela conselheira Adriene Andrade. Votaram o conselheiro Wanderley Ávila, a conselheira Adriene Andrade, o conselheiro Sebastião Helvecio, o conselheiro Cláudio Terrão e o conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, conselheiro Cláudio Terrão.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.726. Relator: min. Maurício Corrêa. Brasília, DF. Acórdão de 16 set. 1998. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 30 abr. 2004.

Organização e manutenção de comissariado de menores: competência do Poder Judiciário



EMENTA: CONSULTA — PREFEITO MUNICIPAL — CONVÊNIO COM O JUDICIÁRIO — PAGAMENTO DE COMISSARIADO DE MENORES — IMPOSSIBILIDADE

Os comissários de menores são agentes do Poder Judiciário, ao qual compete a remuneração desses servidores ou o credenciamento de voluntários, sendo juridicamente impossível a formalização de convênio para que esse ônus seja suportado por município.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo prefeito municipal de Campo Belo, Marco Túlio Lopes, nos seguintes termos:

Na hipótese de o Município receber solicitação do Fórum local através do Juiz Diretor para celebrar convênio de implantação de equipe de Comissariado de Menores, questiona-se:

- 1 — O Município pode celebrar convênio com o Judiciário para repassar verba para custeio de “pro labore” de Comissários de Menores?
- 2 — Considerando que no Município existe o Conselho Tutelar e respectivos Conselheiros Tutelares eleitos e remunerados pelos cofres municipais nos termos de Lei Municipal e ECA, a função de Comissário de Menores é da esfera Estadual?
- 3 — Caso a resposta do item 1 seja positiva, pode o Município remunerar os Comissários de Menores através de Convênio e repasse dos valores a título de pagamento “pro labore”?
- 4 — A expressão pagamento através de repasse e convênio a título “pro labore” afasta o risco de responsabilidades com vínculos trabalhistas?

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que elaborou o relatório a fls. 4-8.

É o relatório, no essencial.

PRELIMINAR

Verifico que o consulente é parte legítima para formular a consulta e que o objeto refere-se à matéria de competência desta Corte, nos termos do art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, conheço da consulta para respondê-la em tese.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, peço vênia para transcrever, por ser esclarecedor, um trecho do artigo publicado no *site* do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul denominado “Agentes de Proteção da Infância e Juventude: necessidade de sua coexistência com o Conselho Tutelar” da lavra do promotor de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Criança e do Adolescente, Murillo José Digiácomo, *in verbis*:

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais especificamente com a criação dos conselhos tutelares nele previstos, passaram a surgir questionamentos acerca da necessidade e da própria legalidade da existência da figura do “comissário de menores”, cuja atuação era expressamente disciplinada no art. 7º e parágrafo único da Lei n. 6.697/79, o revogado “Código de Menores”.

Muito embora a Lei n. 8.069/90 de fato não contemple disposição semelhante, a presença do “comissário”, agora chamado de “agente de proteção da infância e juventude”, foi expressamente prevista pelo legislador estatutário, **como fica patente da leitura do art. 194, caput, do referido Diploma Legal, que estabelece a possibilidade de o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente tenha início por “[...] auto de infração elaborado por SERVIDOR EFETIVO ou VOLUNTÁRIO CREDENCIADO [...]”** (*verbis* — grifamos), que vem a ser justamente o “agente de proteção” acima referido.

Diante da disposição estatutária acima transcrita, é deveras evidente que a figura do “agente de proteção” não foi banida pela nova legislação, que dentro de seu espírito democrático e descentralizador apenas preferiu deixar a regulamentação da matéria para os demais entes federados, que poderão prever sua existência e disciplinar melhor suas atribuições, de acordo com as particularidades locais.

[...]

A subsistência da figura do “agente de proteção” é praticamente um consenso junto à doutrina, e a respeito do tema PAULO LÚCIO NOGUEIRA com muita propriedade afirma que “o Juizado deve contar com um corpo efetivo de comissários [...] para o exercício constante da fiscalização, pois, se esta não for feita com frequência, não haverá cumprimento das disposições estatutárias, bem como das portarias baixadas, o que tornará o serviço desacreditado” (*O estatuto da criança e do adolescente comentado*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 221).

Já WILSON DONIZETI LIBERATI ressalta que **“o ‘comissário’ ou ‘agente de proteção’, servidor efetivo ou voluntário credenciado é, por deliberação exclusiva do juiz da infância e juventude, credenciado para desempenhar tarefas que lhe são atribuídas através da portaria judicial**. Nela serão estabelecidos os requisitos para o exercício do cargo, como a gratuidade, idoneidade, atribuição para exercer o serviço de fiscalização, além, é claro, da confiança do juiz.

“Embora não esteja expresso no Estatuto, o Poder Judiciário poderá manter um quadro de voluntários que servirá de ‘suporte’ para as funções administrativas do Juizado e as concernentes à fiscalização” (*Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 173).

Claro está, portanto, que os “agentes de proteção da infância e juventude”, ao contrário do que pensam alguns, não apenas ainda têm sua atuação contemplada pelo ordenamento jurídico

pátrio, como esta é agora, mais do que nunca, fundamental para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo legislador estatutário, pois através dele o Juízo da Infância e Juventude se fará onipresente para impedir e/ou reprimir ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes, no mais puro espírito da PROTEÇÃO INTEGRAL preconizada pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Também é importante registrar que a criação e implantação do Conselho Tutelar no município, apesar do disposto no art. 262 da Lei n. 8.069/90 (a *contrariu sensu*), não deve conduzir à “dispensa”, pela autoridade judiciária, dos “agentes de proteção” já credenciados e em atividade, pois seus serviços continuarão sendo necessários para o adequado funcionamento do Juízo da Infância e Juventude.

Com efeito, embora pareça despicienda diante da argumentação anteriormente efetuada, a observação supra tem sua razão de ser na constatação de que, em várias comarcas, após a criação e implantação do Conselho Tutelar: a) houve a “extinção” do corpo de “agentes de proteção” nomeados pelo Juizado da Infância e Juventude e b) os Juízes da Infância e Juventude passaram a utilizar o Conselho Tutelar para o desempenho de funções típicas dos “agentes de proteção”, e o que é pior, em muitos casos considerando aqueles como seus subordinados.

Ora, “agentes de proteção” e conselheiros tutelares exercem atribuições distintas (embora em alguns casos assemelhadas e com o objetivo comum de proteção a crianças e adolescentes), devendo ambas as figuras coexistirem e atuarem de forma harmônica e absolutamente independente.

Como vimos, os “agentes de proteção” são uma espécie de longa *manus* da autoridade judiciária, agindo nos limites do disposto no art. 169 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual n. 7.297/80) e do que mais constar na portaria judicial que os nomeie, **valendo a observação feita por ADRIANO MARREY, citado por WILSON DONIZETI LIBERATI: o comissário de menores é representante do juiz de menores, especializado ou não, nas comarcas. É pessoa de confiança, que irá fiscalizar o cumprimento das portarias e ordens de serviço relacionadas com as medidas de prevenção e proteção aos menores.** A relevância das funções não equipara o comissário à autoridade, sob o ponto de vista de que possa ser arbitrário nas suas ações, muito menos lhe concede poderes para efetuar prisões, fechar estabelecimentos, encerrar espetáculos públicos, mesmo que estes não estejam funcionando nos moldes da legislação vigente, ou não tenham alvará fornecido pela Vara de Menores (*Op. cit.* pág. 129).

Assim sendo, temos que o “agente de proteção” exerce suas atribuições de forma VINCULADA e DIRETAMENTE SUBORDINADA à autoridade judiciária que o nomeia ou, no caso do servidor efetivo, perante a qual oficia, tendo no entanto atribuições e poderes bastante limitados.

Já o Conselho Tutelar, por expressa definição legal, é órgão AUTÔNOMO, não sendo portanto de qualquer modo subordinado ao Juiz da Infância e Juventude ou a qualquer outra autoridade no âmbito do município, tendo dentro de sua esfera de atribuições amplos poderes, como melhor veremos a seguir. A investidura dos conselheiros tutelares se dá após processo de escolha conduzido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, passando os 05 (cinco) mais votados a exercer mandato de 03 (três) anos, que somente perderão em hipóteses restritas, de acordo com a legislação municipal específica. (grifo nosso)

Em consonância com as considerações acima esposadas, verifica-se que não há nenhuma vinculação entre as atividades exercidas pelos “comissários de menor”, que são agentes vinculados ao Poder Judiciário, e as atividades dos conselhos tutelares municipais, que são órgãos autônomos e remunerados pelo município, conforme ficou assentado na resposta à Consulta n. 837.566 apreciada por este Tribunal na sessão do dia 14/09/2011, cabendo citar o seguinte trecho:

Os Conselhos Tutelares são órgãos colegiados permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, na estrutura dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal. Foram introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n. 8.069, de 13/07/1990, que atribuiu ao Município, por lei, dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do referido Conselho, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros, escolhidos pela Comunidade local para um mandato de três anos.

[...]

O Município é orientado a estabelecer em lei municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como quando tais estipêndios serão efetivados e pagos, observadas as diretrizes do CONANDA. Saliente-se que, em razão da autonomia funcional dos membros do Conselho em relação à Administração Municipal, não há, a princípio, que se falar em vínculo empregatício, o qual tem caráter contratual e subordinativo. Porém, uma vez assegurado por lei municipal o pagamento aos membros do Conselho Tutelar, entendo que devem os Conselheiros em efetivo exercício de suas funções, receber sua remuneração por folha de pagamento, garantindo-se a esses agentes o recolhimento dos encargos incidentes, como imposto de renda e contribuição previdenciária para o regime geral da Previdência Social, durante o período de mandato. (grifo nosso)

Nota-se, ainda, que, nos termos da decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em seu sítio oficial, as funções dos comissários de menores podem ser exercidas tanto por servidores efetivos dos tribunais de justiça estaduais como por voluntários credenciados, os quais não podem receber nenhuma remuneração pelas atividades:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconheceu, na última terça-feira (27/10), durante sessão plenária, a legalidade de voluntários trabalharem no cargo de “comissário de menor” dos Juizados da Infância e Juventude. Entre as funções do comissário está a de fiscalizar a entrada de jovens em bares, casas de espetáculo ou estádios de futebol, segundo a faixa etária estabelecida. O plenário acatou por unanimidade o voto do conselheiro Marcelo Neves, relator da consulta (CONS 200910000036569) feita pela procuradora do Trabalho da Bahia, Janine Milbratz Fiorot, sobre a legalidade da prática no estado.

O relator considerou que a atividade fiscalizadora do comissário de menor não deve ser realizada preferencialmente por servidores com vínculo efetivo, já que “o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer distinção entre a atividade remunerada ou voluntária para o exercício do cargo”. Em caso de trabalho voluntário, o comissário não poderá receber nenhum tipo de salário pelo serviço prestado, apenas ressarcimento pelos gastos realizados no desempenho da função, desde que esses sejam devidamente comprovados e previamente autorizados pelo Juizado competente. Segundo o conselheiro, caso seja constatada a contratação irregular de “voluntários remunerados”, a situação deve ser “investigada e veementemente reprimida”.

A partir de agora, **o entendimento do CNJ passa a valer para casos similares em todos os tribunais brasileiros e não apenas no da Bahia, segundo sugeriu Marcelo Neves em seu voto. Para o Conselho, a contratação de voluntários para o exercício das atividades de comissário de menor de Juizados da Infância e Juventude resulta em maiores benefícios tanto para a sociedade quanto para os cofres públicos, desde que seja rigorosamente fiscalizada pelo órgão competente.** De acordo com o relator, quem se dispõe a dedicar parcela de seu tempo ocioso à prestação de um serviço não remunerado, tende a demonstrar maior apego à causa pública. “O Estado, por sua vez, sai ganhando, pois terá a realização de atividade pública sem precisar fazer previsão orçamentária, criar cargos, gastar com a realização de concursos”, completou Marcelo Neves. (grifo nosso)

Com vistas a esclarecer ainda mais o tema, destaco o estudo técnico realizado pela Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas que, embora não tenha identificado decisões que abordassem de forma direta os questionamentos, registrou os posicionamentos da Casa que tratam de forma indireta do tema, nos termos abaixo transcritos:

1 — O Município pode celebrar convênio com o Judiciário para repassar verba para custeio de “pro labore” de Comissário de Menores?

3 — Pode o Município remunerar os Comissariados de Menores através de Convênio e repasse dos valores à título de pagamento “pro labore”?

Na pesquisa realizada no banco de dados de Consultas respondidas, no MapJuris, nos Enunciados de Súmula e nos Informativos de Jurisprudência desta Corte não foram identificadas deliberações que abordem os questionamentos suscitados pelo consulente.

No entanto, em resposta à Consulta n. 652.590 (12/12/2001), **referente à possibilidade de o Município realizar, autorizado por lei, repasse mensal ao Poder Judiciário com vistas à estruturação, manutenção e funcionamento de Juizados Especiais, esta Corte de Contas entendeu que, caso haja interesse público local, é possível “custear despesas com a manutenção e funcionamento dos Juizados Especiais, desde que precedidas de autorização orçamentária e convênio”.**

Reproduz-se a seguir trecho do parecer proferido na Consulta n. 652.590, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, na sessão do dia 12/12/2001:

Com a devida adaptação ao presente caso entendo que, havendo interesse público local, é possível ao Município custear despesas com a manutenção e funcionamento dos Juizados Especiais, desde que precedidas de autorização orçamentária e convênio.

Ademais, o repasse será entregue à entidade de direito público para a realização de interesse comum da população municipal, sem nenhum privilégio a agente ou servidor, como acontecia, por exemplo, nas hipóteses de pagamento de aluguel de residência para Juízes, Promotores, Delegados, etc, em cujas situações mantenho-me fiel à minha posição de o município não poder arcar com obrigações de caráter particular dessas autoridades.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em face da autonomia do município na organização político-administrativa da República Federativa Brasileira (art. 18 da Constituição Federal), bem assim à luz da resposta à consulta supra identificada, respondo à consulente ser possível ao ente local colaborar para o bom funcionamento de qualquer órgão público, podendo, assim, assumir toda e qualquer obrigação para satisfazer o interesse público municipal.

É dentro dessa autonomia constitucional que as leis devem ser interpretadas. Por isso, segundo Calamandrei, “não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como escritas; será necessário que conheçam igualmente a sociedade em que estas leis devem viver”.

Ademais, registra-se que, em resposta à Consulta n. 443.514 (16/08/2000), este Tribunal entendeu que, quanto à solicitação de recursos, pelo Município, para cobrir despesas contraídas em favor do Poder Judiciário, o pagamento só será possível: a) no caso de disposição de servidor do Poder Judiciário ao Município, com ônus para este; e b) quando servidor municipal tiver sido requisitado pela Justiça Eleitoral, conforme disposto na Lei Federal n. 6.999/82, de acordo com trecho do parecer da lavra do Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa colacionado a seguir:

No tocante à solicitação de recursos financeiros para cobertura de despesas contraídas em favor do Poder Judiciário, como o **pagamento de “salários” a servidores**, cumpre destacar que só em duas hipóteses poderá o Município ser compelido a custear tal pagamento, isto é, no caso em que o servidor do Poder Judiciário tiver sido posto à disposição do Poder Municipal, com ônus para este, e, quando servidor municipal tiver sido requisitado pela Justiça Eleitoral, conforme disciplinado na Lei Federal n. 6.999/82. Nesta hipótese, a cessão é compulsória, porque decorrente de preceito legal.

[...]

Assim, só se admite o pagamento de vencimentos por parte do Município a servidor do Poder Judiciário, se este estiver cedido, com ônus, à municipalidade, atendendo determinado fim e por prazo certo e na hipótese de requisição pela Justiça Eleitoral, observadas as normas estatuídas na Lei n. 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Fora estas hipóteses, a despesa será ilegal.

[...]

Postas essas considerações, conclui-se que, nos termos da Consulta n. 652.590 citada no relatório técnico, é possível ao município firmar convênio com o Poder Judiciário para manutenção de Juizados Especiais, desde que haja interesse público local e que não haja pagamento de nenhum privilégio a agente ou a servidor, exceto nas hipóteses restritas mencionadas na Consulta n. 443.514.

Assim, como os comissários de menores são servidores do Poder Judiciário ou voluntários por ele credenciados, diretamente ligados ao juiz da Infância e da Juventude, e não enquadrados nas hipóteses excepcionais mencionadas na referida consulta, não é possível ao município firmar um convênio para o pagamento de sua remuneração.

Assim, tendo respondido negativamente aos itens 1 e 2, considero que não é necessário adentrar nos questionamentos dos itens 3 e 4.

Conclusão: pelas razões expostas, respondo os questionamentos do consulente nos seguintes termos:

- Não é possível ao município celebrar convênio com o Poder Judiciário para repasse de verbas com vistas ao pagamento de comissários de menores, pois estes são servidores do Judiciário por ele remunerados ou são voluntários por ele credenciados.
- Os comissários de menores têm suas atividades subordinadas ao juiz da Infância e da Juventude, não havendo nenhuma vinculação desses com o Conselho Tutelar do Município, que é mantido e remunerado com verba municipal, nos termos da Consulta n. 837.566, respondida na sessão plenária do dia 14/09/2011.

É o meu parecer.

A consulta em epígrafe foi respondida pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 12/03/2014, presidida pelo conselheiro Wanderley Ávila. Votaram o conselheiro Wanderley Ávila, conselheiro substituto Hamilton Coelho, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, conselheiro Mauri Torres.
